



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.034143/96-35  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743  
RECURSO Nº : 120.985  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
EXERCÍCIO DE 1995.  
BASE DE CÁLCULO.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela IN SRF nº 42/96. Laudo de Avaliação emitido em desacordo com os requisitos estabelecidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), não identifique o exercício a que se refere (no caso, a base de cálculo do ITR é o VTN apurado no dia 31/12/94) e não seja acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, conforme a legislação da regência.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA APLICÁVEL.

O Grau de Utilização da Terra e a Alíquota aplicável estão definidos na Lei nº 8.847/94, artigos 4º, II e 5º, tendo sido utilizados para seu cálculo os dados declarados pelo próprio contribuinte.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**125 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA AGROCHAPADA", localizado no município de Paranatinga/MT, com área total de 96.942,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1090760.2.

Impugnando o feito (fls. 01), solicita a retificação do imposto lançado, pelo que expôs:

- 1) que, pelo exame da Notificação de Lançamento, pode ser constatado que o VTN Tributado é de R\$ 6.367.510,33, contra o VTN Declarado de R\$ 4.867.100,00, já superestimado em relação aos preços praticados no mercado;
- 2) que o índice atualizado de utilização das terras é de 80,40%, conforme declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP anexa, ao invés dos 41,80% constantes da Notificação, fato que leva à aplicação da alíquota de 0,45%, conforme página 6 do manual do ITR, anexa;
- 3) que a combinação dos fatores constantes nos itens (1) e (2) reduz o ITR de R\$ 200.576,57 para R\$ 21.901,95.
- 4) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente reprocessamento com base nos dados ofertados.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em decisão (fls. 28/33) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ITR/95 – Base de Cálculo, Grau de Utilização da Terra e Alíquota. Denega-se a pretensão de revisão do *quantum debeatur* objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos:

1. Base de Cálculo (VTN Tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94;

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

2. Grau de Utilização da Terra e Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições dos artigos 4º, II e 5º da Lei 8.847/94.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Regularmente cientificada e inconformada com a decisão singular, a Contribuinte interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões apresentadas em sua defesa exordial, em especial:

- 1) que o imóvel situa-se a 120 Km da sede do município, servido por estrada de terra, de péssima conservação, tornando-se intransitável durante considerável período do ano;
- 2) que o Valor da Terra Nua Tributado foi muito superior ao Valor da Terra Nua Declarado, este último já superestimado em relação aos preços praticados no mercado, o que pode ser comprovado pela tabela de valores elaborada pela própria Receita Federal, publicada no DOU nº 203, de 18/10/96 (cópia anexa), atribuindo ao citado imóvel o valor de R\$ 47,35/ha;
- 3) que a área aproveitável sujeita à tributação é de 68.858,6 hectares, conforme laudo técnico anexo, protocolado na Delegacia da Receita Federal de Cuiabá- MT, em 19/03/96;
- 4) que o grau de utilização da terra é de 65%, segundo o mesmo laudo (área utilizada / área aproveitável = 44.550,0 / 68.858,6 = 65%);
- 5) que o ITR, calculado em função dos fatores VTN Tributável e Grau de Utilização da Terra, deve corresponder a:

- VTN Tributável  
 $68.858,6 \text{ ha} \times \text{R\$ } 47,35 = \text{R\$ } 3.260.454,71$

- Grau de Utilização  
 $\frac{\text{Área utilizada}}{\text{Área aproveitável}} = \frac{44.500,0 \text{ ha}}{68.858,6 \text{ há}} = 65,00\%$

- Alíquota de Tributação 0,90%

- Valor do ITR  
 $\text{R\$ } 3.260.454,71 \times 0,90 = 29.344,09$

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

- 6) Requer a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário e seu consequente reprocessamento, conforme o acima demonstrado.

Juntou ao recurso interposto a “tabela de valores” mencionada no item (2) retro (fls. 39), a “Impugnação de Lançamento do ITR” referente ao exercício de 1995 (fls. 40), a “Retificação” do ITR relativa ao mesmo exercício de 1995 e o “Laudo de Avaliação Técnica” de fls. 42/43, assinado por Engenheiro Agrônomo.

Às fls. 46/59 consta Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES contra o Delegado Regional da Receita Federal em São Paulo – Delegacia Leste, referente ao depósito prévio exigido como garantia de instância, com base na Medida Provisória nº 1621-33, de 13/03/98.

A Liminar foi deferida, conforme doc. às fls. 75/76 e a Decisão com julgamento de mérito foi favorável ao contribuinte, com referência ao não recolhimento do depósito prévio, nos termos do *decisum* de fls. 89/94.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, sendo remetidos a este Terceiro Conselho, por transferência de competência.

É o relatório.

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

VOTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto após a instituição da exigência do depósito recursal. Consta, contudo, dos autos, cópia de liminar concedida pela Justiça Federal – 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que o recurso fosse encaminhado à Segunda Instância Administrativa de Julgamento sem que o referido depósito, preconizado na MP 1621-33, fosse exigido (fls. 75/76). Consta, ademais, cópia da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Interessada concernente à referida exigência (fls. 89/94), pela qual se concedeu em definitivo a Segurança, determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito legal.

Assim, o Recurso de que se trata deve ser conhecido.

Agropecuária Chapada dos Guimarães, inconformada com o julgamento prolatado na decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária relativa ao ITR/95, dele recorre a este Conselho de Contribuintes, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua Tributado, por considerá-lo superestimado em relação aos preços praticados no mercado. Como prova de sua alegação junta cópia de parte da tabela de valores da terra nua mínimos por hectares publicada no DOU nº 203, de 18/10/96, segundo a qual o VTNm/ha para o município de Paranatinga-MS é de R\$ 47,35.

Contudo, a Tabela a que se referiu a Interessada, constante da IN nº 58, de 14/10/96, não a socorre, uma vez que a mesma se reporta aos VTNm fixados para o exercício de 1996, sendo que o processo em análise refere-se ao exercício de 1995, para o qual os VTNm foram fixados pela IN nº 42, de 19/07/96, publicada no DOU de 22/07/96. Conforme consta do referido diploma, o VTNm/ha, para o município de Paranatinga- MT, é de R\$ 84,05, valor este que foi aplicado pelo Fisco no cálculo do ITR/95.

Ainda como prova para embasar seu pleito, a Recorrente junta Laudo Técnico da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Paulo Roberto Rodrigues (o nome não está claro no documento), indicando como VTN/ha para o imóvel em questão o valor de R\$ 50,00, totalizando, assim, como VTN Tributável o valor de R\$ 4.847.100,00 (96.942,00 x 50,00, onde 96.942,00 correspondem à área total do imóvel e R\$ 50,00 ao valor médio de mercado por hectare). Este VTN pretendido confere com o constante na Retificação da DITR/95 às fls. 41, datada de 14/03/96.

Quanto à esta matéria, ou seja, base de cálculo do ITR, trago ao presente julgamento parte do voto do I. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

proferido no julgamento do Recurso nº 109.135, uma vez que o mesmo expressa com sapiência o tratamento que deve ser aqui aplicado:

*“ Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP.MARA nº 1.275/91.*

*De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.*

*Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.*

*Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIRT respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm ha do município onde o imóvel rural está localizado.*

*Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:*

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

- I. *construções, instalações e benfeitorias;*
- II. *culturas permanentes e temporárias;*
- III. *pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV. *florestas plantadas.*

*Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 23/50.*

*A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados... (...).”*

Saliento que, na hipótese dos autos, o laudo apresentado consta às fls. 42/43.

Este Laudo, contudo, não obedeceu aos requisitos constantes da NBR 8.799/85 supracitada, além de não se apresentar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que o emitiu. Não apresenta os métodos avaliatórios nem esclarece quais as fontes pesquisadas, identificando-as. Sequer se reporta à data de 31/12/1994, que é aquela na qual será apurado o Valor da Terra Nua que servirá de base de cálculo do ITR/95, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Assim, o Laudo oferecido não dá lastro para o fim pretendido pelo contribuinte, qual seja, o de convencer o Julgador de que o Valor da Terra Nua de seu imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, conforme estabelecido legalmente.

Por outro lado, a Interessada alega, com base no mesmo laudo, que o grau de utilização da terra, referente à sua propriedade, é de 65%, indicando como área utilizada 44.000 hectares e como área aproveitável 68.858,6 hectares.

É verdade que o citado documento indica como “área de interesse ecológico” 5.150,00 hectares e como “áreas imprestáveis” 1500,00 hectares, valores estes constantes da Retificação da DITR/95 (fls. 41). Esta Retificação, contudo, não apresenta data de protocolo na SRF, com o que não fica comprovado se a mesma foi apresentada ao respectivo órgão antes da emissão da Notificação de fls. 03, nem se, efetivamente, tal fato ocorreu. Tais valores, evidentemente, não correspondem àqueles informados pelo Contribuinte na DIRT/85, conforme se verifica pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

“espelho” às fls. 10 e 16. Assim, não há como aceitá-los agora, principalmente pelo fato de que a contribuinte não apresentou qualquer prova que justificasse a mudança pretendida, apenas fazendo alegações e trazendo aos autos, quando de sua defesa exordial, cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP – do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na qual tais dados sequer constam.

Ademais, como bem ressaltou o Julgador *a quo* na decisão recorrida, citada Declaração tem como finalidade exclusiva prestar informações ao INCRA, não se tratando de modelo de declaração aceito pela Receita Federal, além do que a cópia juntada aos autos não se apresenta autenticada, sequer contendo carimbo de recebimento do órgão a que teria sido destinada e, mesmo, identificação/assinatura de quem a preencheu.

Assim, no que tange ao cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT), considera-se as disposições contidas no artigo 4º da Lei nº 8.847/94, especificamente:

- a) Como área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas especificadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I do citado artigo 4º;
- b) Como área efetivamente utilizada, a “plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas”, “a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo”, “a de exploração extrativa.....”, “a de exploração de atividade grangeira ou aquícola” e “sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens”;
- c) O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

No processo de que se trata, o contribuinte apenas informou, na respectiva DITR, conforme extrato, a área utilizada referente à pecuária (31.228,0 hectares de pastagem plantada). Quanto às exclusões permitidas para a identificação da área aproveitável, informou os valores de 750,0 hectares como áreas imprestáveis e 250,0 hectares como áreas ocupadas por benfeitorias. Em consequência, a área aproveitável ficou representada por 74.758,6 hectares [área total – (áreas isentas+ áreas imprestáveis+ ocupadas com benfeitorias), ou seja, 96.942,0 – 22.183,4 = 74.758,6].

*Elm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.985  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.743

O Grau de Utilização da Terra calculado foi de 41,8%, resultante da divisão da área efetivamente utilizada (31.228,0) pela área aproveitável total (74.758,6).

A alíquota aplicada, por fim, foi determinada pela aplicação da Tabela II constante do Anexo I da Lei nº 8.847/94, ou seja, para uma propriedade acima de 15.000 hectares (caso presente) em que a utilização efetiva da área aproveitável situa-se entre 30 e 50% (na hipótese, é de 41,8%), a alíquota a ser aplicada é de 3,15. Foi esta a utilizada pelo Fisco, estando perfeitamente conforme as disposições legais.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 10880.034143/96-35

Recurso n.º: 120.985

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.743.

Brasília-DF, 10/05/07

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/07